

Parecer n. 0399274/ASJUR

Referência: STI - Aquisição/manutenção de equipamentos - Processo n. 0000387-64.2022.4.90.8000

1. Relatório

Cuidam os autos do procedimento de aquisição de 2 câmeras de videoconferência e 2 microfones de expansão, conforme as especificações do Termo de Referência (0381985).

A unidade demandante (0337769) justifica que nas salas de reunião da Presidência do CJF e da STI - onde são realizadas reuniões híbridas (presencial e online) - foi verificado que as câmeras de videoconferência instaladas não atendem de forma satisfatória às necessidades, e outras adquiridas pelo processo n. 0003033-27.2021.4.90.8000 não possuem captação de áudio e ângulo de visão adequados a suprir as exigências.

Seguindo os termos da Portaria MPOG n. 306/2001, deflagrou-se o procedimento de Cotação Eletrônica n. 6/2022 - CJF, aberto de forma exclusiva para ME e EPP, em atenção ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar n. 123/2006 e no art. 6º do Decreto n. 8.538/2015.

A Secretaria-Geral designou a equipe de planejamento da contratação por meio da Portaria CJF n. 164 (0320734), autorizando o prosseguimento da contratação proposta tendo em vista sua relevância e oportunidade em relação aos objetivos estratégicos do PETI e às necessidades da área demandante (0320763).

A demanda em epígrafe foi incluída no PAC-2022 (processo SEI n. 0000971-66.2021.4.90.8000), item 122 (0379775).

Em continuidade ao planejamento da contratação, a equipe responsável colacionou aos autos os Estudos Preliminares id. 0337769, o Termo de Referência MCTI id. 0386011, a Pesquisa de preços id. 0337822, a Lista de verificação id. 0337825.

A SEPROG e a SUOFI declararam haver disponibilidade orçamentária para o exercício de 2022 (0339951). E a DA aduziu que o montante a ser despendido está adequado à Lei Orçamentária Anual (LOA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual (PPA), dada a exigência imposta no art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. (0347618).

Com esteio na informação da SEPROG (0351743), a SUOFI (0362451) mencionou que o valor estimado de R\$ 14.680,22, no elemento 44.90.52.35, não ultrapassaria o limite de R\$ 17.600,00 do art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993, não caracterizando o fracionamento da despesa.

A SECCON (0384837) citou que a substituição do termo contratual por instrumento equivalente, face ao prazo de entrega do objeto ser de 30 dias, está em consonância com o entendimento do TCU; que a garantia prevista no TR é obrigação inerente à aquisição de qualquer produto durável, não se confundindo com assistência técnica; e os requisitos de sustentabilidade correlatos estão contemplados no item 4.8 do Termo de Referência, a partir de sugestões da SETASA.

A SECOMP encaminhou o Formulário da Cotação Eletrônica n. 6/2022 (0392067), publicado em 07/10/2022 às 14h02min no Portal de Compras do Governo Federal (0392072), para a apresentação de lances do dia 11/10/2022, a partir das 8h, até o dia 13/10/2022, às 12h, quando houve a participação de 39 (trinta e nove) empresas no procedimento (0396846).

Nesse sentido, na instrução do feito, de mais relevantes, foram acostadas as seguintes documentações:

- I. Documento Oficial da Demanda (0308917);
- II. Despacho de encaminhamento da SG (0311266);
- III. Portaria equipe de planejamento de contratação (0320734);
- IV. Estudos técnicos preliminares (0337769);
- V. Termo de Referência ajustado (0386011);
- VI. Pesquisa de preços (0337776);
- VII. Mapa comparativo de preços (0337822);
- VIII. Lista de verificação da SUGOV (0337825);
- IX. Despacho SETASA requisitos de sustentabilidade (0329530);
- X. Disponibilidade orçamentária (0339951);
- XI. Despacho da DA pela aprovação do TR e compatibilidade da despesa com a LRF

(0347618);

- XII. Despacho SUOFI não há fracionamento da despesa (0362451);
- XIII. Informação da SECCON (0384837);
- XIV. Análise de riscos da SECOMP (0391947);
- XV. Formulário de Cotação Eletrônica (0392067);
- XVI. Pedido de divulgação da Cotação Eletrônica n. 6/2022 CJF (0392072 e 0393274);
- XVII. Mapa comparativo de classificação dos licitantes (0394979);
- XVIII. E-mails de convocação das empresas/desclassificação (0394981);
- XIX. Proposta comercial da empresa vencedora (0395433);
- XX. Aprovação pela SEATEN proposta vencedora (0396051);
- XXI. Certidões fiscais incluindo o SICAF da empresa vencedora (0396676);
- XXII. Relatório de adjudicação da Cotação Eletrônica n. 6/2022 CJF (0396693);
- XXIII. Lista de verificação SECOMP (0396775);
- XXIV. Informação SECOMP (0396846);
- XXV. Aprovação do TR (0397016);
- XXVI. Despacho SECOMP sobre participação dos fornecedores (0397304);
- XXVII. Parecer SUCOP (0396984);
- XXVIII. Despacho da SAD e encaminhamento da DA (0397622).

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise do procedimento, nos termos do inciso VI do art. 38 da Lei n. 8.666/1993.

É o relatório. Opina-se.

2. Análise Jurídica

A contratação em referência foi realizada por dispensa de licitação, deflagrada com fundamento na Lei n. 8.666/1993, na Portaria MPOG n. 306/2001 e no Decreto n. 8.538/2015, uma vez que o valor da contratação foi estimado em R\$ 14.680,22 (quatorze mil seiscentos e oitenta reais e vinte e dois centavos), conforme mapa comparativo de preços acostado aos autos (item VII do relatório).

Nos termos da referida Portaria, as aquisições de bens de pequeno valor, indicadas no inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993, serão realizadas, preferencialmente, por meio de procedimento de

cotação eletrônica, com o objetivo de ampliar a competitividade e racionalizar os procedimentos relativos a essas compras.

Compreende-se, ademais, que o procedimento de cotação eletrônica traz maior transparência às aquisições realizadas por dispensa de licitação, em evidente prestígio aos princípios da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, entre outros.

Avançando para a análise da regularidade da Cotação Eletrônica n. 6/2022 - CJF, registra-se, conforme citado, que a SUOFI - unidade com atribuição para verificar, nos processos com indicação de dispensa de licitação, a ocorrência de possível fracionamento de despesa - se manifestou expressamente sobre a questão, declarando que a aquisição não caracteriza fracionamento de despesa com o fito de se escapar da licitação (0362451).

De outro lado, no ponto em que a SECCON (item XXIII do relatório) citou sobre a substituição do termo contratual por instrumento equivalente, pelo fato de o prazo de entrega do objeto ser de 30 dias, em consonância com o entendimento do TCU, é de se ver que esta ASJUR já se manifestara, nesse sentido, no Parecer id. 0381892, verbis:

> A hipótese apresentada no §4º, supra, independe do valor da contratação, podendo estar presente tanto nas contratações indiretas, via certame licitatório, ou, em contratações diretas (inexigibilidade e dispensa), bastando-se para tanto a observância do critério de execução, qual seja, entrega imediata, integral e sem previsão de obrigações futuras. Nesse aspecto, portanto, os requisitos são cumulativos para autorizar a dispensabilidade do contrato.

(...)

Há muito tempo é entendimento perfilhado pelo TCU que o objetivo da exceção contida no § 4º do art. 62 da Lei. 8.666/1993 é: "desburocratizar o procedimento de compra naquelas hipóteses em que esteja evidenciado que o contrato será de pouca serventia para a Administração Pública devido à ausência de riscos na aquisição" (voto do Acórdão 367/2003-TCU-Plenário, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha).

Quanto aos termos do relatório da cotação eletrônica (item XXII do relatório), as 12 melhores propostas dos fornecedores foram avaliadas pela SECOMP, resultando no seguinte:

CNPJ/CPF	Valor da	Classificação	Motivo da
	Propostas		Desclassificação/Classificação/Adjudicação
JORLAN CLEANDRO		1°	Proposta inexequível
GOES GONCALVES -	R\$ 0,01		
CNPJ 46.596.487/0001-18			
EVALUATION		2°	A descrição dos itens na proposta está
ENGENHARIA LTDA	R\$ 220,00		divergente das especificações no termo de
CNPJ: 46.883.089/0001-82			referência.
JAIR JUNIOR SOARES		3°	A proposta não contemplou os dois itens e
VIANA FILHO - CNPJ	R\$ 405,00		a câmera estava com especificação
21.689.759/0001-01	1.00,00		diferente do disposto no termo de
			referência.
EVOLUE COMERCIO DE		4°	Fornecedor informou que seu produto não
EQUIPAMENTOS PARA			estava de acordo com o especificado no
TELECOMUNICACOES	R\$ 460,00		termo de referência.
LTDA CNPJ			
22.694.700/0001-66			
MATHEUS DIAS		5°	Fornecedor não respondeu à convocação
CARDOSO - CNPJ	R\$ 500,00		deste Conselho.
47.761.293/0001-93			
FURTADO CORPORACAO		6°	Fornecedor não respondeu à convocação
E SERVICOS DE			deste Conselho.
INFORMATICA LTDA -	R\$ 1.000,00		
CNPJ 09.606.632/0001-78			

PIPELINE TECH CORPORATION GROUP LTDA CNPJ: 41.643.531/0001-80	R\$ 2.000,00	7°	Fornecedor não respondeu à convocação deste Conselho.
JONATAS CORDEIRO ROCHA LTDA - CNPJ 41.611.501/0001-91	R\$ 7.556,32	8°	Fornecedor não respondeu à convocação deste Conselho.
TPC - SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - CNPJ 42.292.456/0001-12	R\$ 8.000,00	90	Fornecedor desclassificado
LICITAR BRASILIA SERVICOS E COMERCIO EIRELI - CNPJ 37.134.432/0001- 03	R\$ 12.000,00	10	Fornecedor desclassificado
LILIAN FERNANDA DOS REIS - CNPJ 37.477.362/0001-88	R\$ 12.000,00	11	Fornecedor desclassificado
HD SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA CNPJ: 39.378.032/0001- 60	R\$ 14.400,00	12	Fornecedor classificado com proposta aprovada e adjudicada com o percentual de 1,91% abaixo do valor estimado.

Desse procedimento (item XXIV do relatório) observa-se que, após esgotadas as convocações das cinco melhores propostas, sem êxito, passaram às demais propostas registradas no sistema, que culminou com a aprovação e confirmação da proposta da empresa HD Soluções Tecnológicas Ltda. (item XIX do relatório) pela SEATEN (item XX do relatório), conforme a seguir:

> Havendo a confirmação dos três itens destacados acima, entendemos que a Proposta 0395433 está de acordo com o exigido e, então, está APROVADA para que se dê prosseguimento no processo de aquisição

Na sequência, a SECOMP adjudicou, conforme o relatório acostado aos autos (item XXII do relatório), a proposta comercial da empresa HD Soluções Tecnológicas Ltda. - (item XXIV do relatório), no valor a menor de 1,91%, aproximadamente, a conferir:

> Assim, a empresa HD SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - CNPJ: 39.378.032/0001, cuja classificação foi a 12ª colocada na cotação, ao ser convocada, enviou a proposta comercial. A proposta dessa empresa ficou abaixo do valor estimado no percentual de 1,91%, aproxidamente, e, portanto, foi juntada aos autos (id. 0395433) e encaminha à unidade requisitante, Seção de Atendimento e Suporte a Usuários (SEATEN/SUTEC), para análise e validação, o que foi aprovada com a confirmação de que será enviado os acessos dispostos no TR junto com os produtos, conforme o que consta no Despacho id. 0396051 (SEATEN):

> > (...) após escrutínio das especificações técnicas dos equipamentos ofertados, há a plena conformidade com relação ao que é exigido no Anexo I do Termo de Referência 0381985.

> > Contudo, faz-se necessário diligenciar a empresa para que haja a confirmação de que enviarão os produtos com acessórios que, na proposta, são entendidos como sendo opcionais. São eles:

Kit adaptador para trava Kensington, conforme o item 1.13 do Anexo I;

Cabo USB 3.0 de, no mínimo, 5 metros de comprimento para conectar a câmera ao computador durante chamadas em resolução 4k, conforme exigido no itens 1.11 e 1.15 do Anexo I;

Cabo USB de, no mínimo, 6 metros de comprimento para conexão do microfone de expansão, conforme item 2.7 do Anexo I.

Havendo a confirmação dos três itens destacados acima, entendemos que a Proposta 0395433 está de acordo com o exigido e, então, está APROVADA para que se dê prosseguimento no processo de aquisição dos bens.

Por conseguinte, esta Seção consultou a empresa quanto ao envio dos acessórios, o que foi confirmado, nos termos do e-mail anexado à id. 0396671 "Sim, confirmamos que vamos enviar os itens opcionais para atender a 100% do solicitado no termo de referência".

Assim, entende-se, s.m.j, que foram cumpridos os procedimentos disciplinados na Portaria nº 306/2001/MPOG, bem como não há impedimento para contratação da HD SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA. Logo, registra-se que o objeto da Cotação Eletrônica n. 06/2022 foi adjudicado a esta empresa, conforme relatório acostado à id. 0396693, visto que o proposta está condizente com as especificações previstas no termo de referência, bem como a empresa possui a regularidade para contratar com a Administração Pública.

Deste modo, avalia-se que foram observadas as normas do art. 24, inciso II, in fine, da Lei n. 8.666/1993, bem como da Portaria MPOG n. 306/2001.

De igual sorte, quanto à adjudicação do objeto da cotação eletrônica em favor da empresa vencedora, não se vislumbram irregularidades.

2.1 Aplicação de penalidade

A SECOMP (item XXIV do relatório) relatou que fornecedores que não mantiveram a proposta ou não responderam à convocação deste Conselho geraram certa morosidade na execução do procedimento, embora, ao fim, tenha conseguido alcançar proposta vantajosa que cumpria os requisitos estabelecidos no TR e atendia às necessidades da Administração, motivo pelo qual sugeriu a não aplicação de penalidades previstas na Portaria n. 306/2001-MPOG.

Por conseguinte, a SUCOP (item XXVII do relatório) sugere a submissão dessa questão à análise jurídica – face à nova composição -, considerando o entendimento esposado no Parecer ASJUR id. 0233777.

De fato, naquela assentada, o posicionamento da ASJUR foi pela possibilidade de não abertura de processos específicos para aplicação de penalidades às empresas J R TIEMANN e ALMEIDA ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, apenas por terem desistido após a fase de lances ou apresentado proposta não condizente com o termo de referência.

Na oportunidade, o fundamento legal declinado fundou-se no dispositivo do art. 8º da Portaria n. 306/2001-MPOG, que pressupõe a empresa já estaria contratada pela Administração para a aplicação de uma eventual penalidade, e no disposto no Subitem 3 do item 5, do Anexo II, da referida Portaria MPOG, no qual se faz menção ao art. 81 da Lei n. 8.666/1993 que estabelece a aplicação de penalidade apenas na situação do adjudicatário se recusar, injustificadamente, à assinatura do contrato.

Portanto, in casu, aplica-se o mesmo entendimento reportado naquele Parecer da ASJUR, constante dos autos n. 0000341-64.2021, visto que não houve ato de adjudicação àquelas empresas que não mantiveram a proposta ou não responderam à convocação deste Conselho.

Assim, por falta de amparo legal, s.m.j., esta Assessoria Jurídica mantém o entendimento anterior, ou seja, pela não aplicação de penalidade às empresas citadas no quadro acima.

2.2. Considerações finais

Destaca-se, por fim, que não foram identificadas irregularidades nos documentos de habilitação da empresa vencedora.

Ainda, cumpre apenas reiterar que a manutenção das condições de habilitação é necessária durante toda a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho e a realização do pagamento.

3. Conclusão

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, sendo possível, portanto, nos termos do inciso VI do art. 4º da Portaria MPOG n. 306/2001 c/c o inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993, a homologação da Cotação Eletrônica n. 6/2022, em relação ao único item, em favor da empresa HD Soluções Tecnológicas Ltda, CNPJ 39.378.032/0001-60, pelo valor final negociado de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

É o parecer.

À consideração da Diretoria-Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas.



Autenticado eletronicamente por Antonio Humberto Machado de Sousa Brito, Assessor(a) B, em 08/11/2022, às 18:42, conforme art. 1°, §2°, III, b, da Lei 11.419/2006.



Autenticado eletronicamente por Wesley Roberto Queiroz Costa, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica, em 08/11/2022, às 18:43, conforme art. 1°, §2°, III, b, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0 informando o código verificador 0399274 e o código CRC 91B155E9.

Processo nº0000387-64.2022.4.90.8000

SEI nº0399274